

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 222331-78.2014.8.09.0000
(201492223310)

COMARCA : **GOIÂNIA**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**
AGRAVADO : **JESSYCA DE ALMEIDA SILVA**
RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo, interposto pelo **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** contra decisão proferida pelo MM. Juiz 2 de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Péricles DI Montezuma, nos autos da *Ação Consignatória cumulada com Declaratória de Excessiva Onerosidade Contratual* movida por **JESSYCA DE ALMEIDA SILVA**.

O recurso visa refutar a decisão (cópia às fls. 150/151) de seguinte teor:

Ante o exposto, chamo o feito à ordem; defiro a inversão do ônus da prova; determino, de ofício, a produção de prova pericial, as expensas do requerido – nos termos dos artigos 6º, VIII, do CDC; e 33 do CPC.

Nas razões recursais do Agravo (fls. 05/10), o agravante alegou que não há necessidade de produção de prova pericial, uma vez que

consta no contrato firmado entre as partes todas as especificações a serem analisadas, de forma que a perícia apenas procrastinaria o andamento do processo.

Defendeu que “A lei processual é bem clara ao estabelecer que o ônus das despesas relativas a atos cujo juiz determinar de ofício será da parte Autora, não havendo fundamento legal para imputar tais despesas a parte Ré.”

Argumentou sobre os danos que poderá sofrer caso seja mantida a decisão, bem como a urgência que a medida requer e, ao final, pugnou pelo sobrestamento do feito; e provimento do recurso.

Com a petição do Agravo vieram os documentos de fls. 11/155.

Preparo visto à fl. 156.

O efeito suspensivo foi deferido em decisão liminar de fls. 158/160.

O magistrado singular não prestou informações, nem a agravada apresentou contrarrazões (certidão à fl. 164).

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

O presente Agravo se opõe à decisão que determinou, de ofício, a produção de prova pericial as expensas do agravante.

Primeiramente, importante ressaltar que os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, com vistas à prestação jurisdicional efetiva e justa, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, à vista do que dispõe o art. 130 do CPC.

Pois bem. A inversão do ônus da prova, porém, não implica na inversão da responsabilidade pelo pagamento. Não está obrigado o réu a arcar com o ônus econômico da produção da prova pericial. Este somente arcará com a responsabilidade pela não produção da prova, assumindo suas consequências.

No caso em comento, a prova foi determinada pelo magistrado, de ofício, de modo que cabe ao autor o seu adiantamento, nos precisos termos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil.

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO, COM ADESÃO DO AUTOR AO PUGNAR PELA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Acerca da inversão dos ônus da prova e das despesas para custeá-la quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte

Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006).

- No caso em comento a prova foi determinada pelo magistrado, de ofício, de modo que cabe ao autor o seu adiantamento, nos precisos termos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Esses preceitos estabelecem que a remuneração do perito será paga pelo autor quando determinada a prova pericial de ofício pelo juiz.

Trilhando o mesmo modo de pensar confira-se o **Resp 894.628-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/02/2007 e Resp n 45.208-SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ de 26/2/1996.** - Recurso especial conhecido e provido para reconhecer que cabe ao autor da demanda o pagamento da prova pericial.

(REsp 845.601/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 290) Grifei

PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC.

1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais.

2. No entanto, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta

Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006).

3. Recurso especial provido.

(REsp 803.565/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009)

Na verdade, o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova implica, tão-somente, na transferência ao fornecedor da obrigação de provar o seu direito para elidir presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Assim, sendo, na hipótese de inversão do ônus da prova, o fornecedor não se torna responsável pelo pagamento da prova requerida pelo consumidor ou de ofício pelo juiz, contudo, repito, há de sofrer as consequências processuais por não produzi-la.

DIANTE DO EXPOSTO, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para reformar a decisão singular apenas para designar que, mesmo invertido o ônus probatório, a produção de provas, determinadas de ofício pelo juiz, será as expensas do autor.

Goiânia, 18 de julho de 2014.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator